



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000264/2025
Processo: 10867-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 272/2023.

EMENTA: "Autoriza o Município de Juiz de Fora a declarar como Unidade de Conservação Ambiental o bem imóvel que indica, e dá outras providências".

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 264/2025, que: "Autoriza o Município de Juiz de Fora a declarar como Unidade de Conservação Ambiental o bem imóvel que indica, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284438



VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284438



gerações atuais e futuras.

(...)

II - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis de ensino e disseminar a conscientização pública para a conservação ambiental,

III - proteger a fauna e a flora;

(...)

VII - implantar programas de reflorestamento de encostas como forma de controle das ocupações desordenadas e preservação do meio ambiente;

(...)

IX - garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas

da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município

Neste contexto, a criação de Unidade de Conservação Municipal insere-se no âmbito da competência legislativa municipal concorrente e suplementar, além de tratar de interesse local, considerando seus efeitos diretos sobre o ordenamento territorial e a preservação ambiental da cidade.

Quanto à iniciativa, não há vício formal. O projeto não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal. O conteúdo normativo do projeto é autorizativo, e não há usurpação de competência do Poder Executivo.

Diferentemente do caso de normas que tratam do uso, parcelamento e ocupação do solo, a criação de Unidade de Conservação, quando restrita à autorização para futura regulamentação por ato do Executivo, não exige, necessariamente, a forma de lei complementar. Portanto, a lei ordinária é meio formalmente adequado, dado o caráter autorizativo e os dispositivos remissivos à futura

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284438



regulamentação por estudos técnicos.

A Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), prevê em seu art. 2º, inciso I:

"Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção."

O projeto atende à exigência de estudos prévios e consulta pública (art. 22, §1º do SNUC), sendo tal providência condição necessária para a efetiva criação da unidade, a ser realizada posteriormente por meio de ato administrativo complementar.

Ademais, ao prever a integração da futura Unidade de Conservação ao Sistema Municipal, Estadual (SEUC) e Nacional (SNUC), o projeto conforma-se à legislação ambiental federal e estadual, respeitando o princípio da cooperação entre os entes federados (art. 225, CF).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/07/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284438